

REGULAMENTO DO R CAPITAL PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

PARTE GERAL DO REGULAMENTO
DO R CAPITAL PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ nº 29.720.568/0001-69

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O R CAPITAL PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, e tem como público-alvo investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO é regido por este regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175").

Parágrafo Segundo - Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (<https://www.reag.com.br/>) da GESTORA ([https://www.rcap-asset.com.br /](https://www.rcap-asset.com.br/)), do distribuidor (<https://qore.com.br/>) e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º. São prestadores de serviços do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 302, conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001- 52, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024.
- II. GESTORA: **R CAPITAL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, conjunto 31, 3º andar, Edifício Atrium V, Vila Olímpia, CEP 04551- 010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.962.328/0001-48, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório nº 19.119, de 27 de setembro de 2021.
- III. CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 302, conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001- 52.

Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR, e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 4º. Compete à GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I - intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II - distribuição de cotas;
- III - consultoria de investimentos;
- IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V - formador de mercado de classe fechada; e
- VI - cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Artigo 5º. Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

II - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

III - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

IV - manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas; V - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI - nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VII - monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII - observar as disposições constantes do regulamento; e

IX - cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 6º. O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 7º. A GESTORA e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I - descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- II - renúncia; ou
- III - destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo - Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial pode a CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o *caput*.

Parágrafo Quarto - Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo - Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V. Da(s) Classe(s) e Despesas do FUNDO

Artigo 9º. O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro - As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- XI - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV - taxas de administração e de gestão;
- XVI - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVII - taxa máxima de distribuição;
- XVIII- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XIX despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XX contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- XXI taxas devidas aos prestadores de serviços, as quais devem ser provisionadas por dia útil e apropriadas conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 10. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I - as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas;
- II - a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA;
- III - na classe de cotas fechada, a emissão de novas cotas;
- IV - a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de suas classes de cotas;
- V - a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI - o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VII - o pedido de declaração judicial de insolvência das classe de cotas, se houver.

Parágrafo Único - As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de cotistas da respectiva classe de cotas.

Artigo 11. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores

Parágrafo Único - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 12. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 13. A Assembleia Geral de cotistas pode ser realizada:

- I - de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II - de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro -- Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na Assembleia Geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Artigo 14. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO podem ser adotadas, sem necessidade de reunião dos cotistas, por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias contado da consulta por meio físico.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o CUSTODIANTE, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da classe.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 17. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

Artigo 18. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade. Parágrafo

Único. A vedação acima não se aplicada quando:

I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas classes de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;

II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de

realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Capítulo VII. Divulgação de Informações

Artigo 20. Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas no Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

I - calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas:

a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento; II - disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV - disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Único. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério da GESTORA, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser divulgadas posteriormente nos prazos e forma estabelecidos na regulamentação vigente.

Capítulo VIII. Demonstrações Financeiras

Artigo 21. O FUNDO e suas classes de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Art. 22. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Único - O FUNDO e suas classes de cotas serão auditados ao final da data estabelecida no *caput*, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

Capítulo IX. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA

Artigo 23. Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Horário de Atendimento: 09h00 às 18h00

Telefone: (11) 4858-3270

E-mail: juridico@gore.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para: 0800 5919 154

CANAIS DE ATENDIMENTO DA GESTORA

Horário de Atendimento: 09h as 18h

Telefone: (11) 5922-9266

E-mail: ri@rcap-asset.com.br

Endereço de correspondência:

Rua Fidêncio Ramos, 195
3º andar, conjunto 31 | Edifício Atrium V CEP
04551-010 - São Paulo/SP

ANEXO - CLASSE DE COTAS

R CAPITAL PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CLASSE ÚNICA

Capítulo I. Do Público-alvo

Artigo 1º. Esta classe de cotas tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único - Antes de tomar decisão de investimento nesta classe, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir, através da assinatura de termo específico, os riscos e a **responsabilidade não limitada** (responsabilidade ilimitada) aos seus aportes aos quais o FUNDO e a classe estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Artigo 2º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Único - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo desta classe de cotas, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Deste modo, as estratégias de investimento desta classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo II - Regime de Classe

Artigo 3º. A classe é de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração. Parágrafo Primeiro-

Essa classe de cotas não possui subclasse.

Capítulo III - Categoria da Classe

Artigo 4º. O FUNDO se classifica como um fundo de investimento financeiro na categoria Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta classe poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO e à esta classe estão detalhados no Apenso - Política de Investimento, que é parte integrante deste Regulamento. Não obstante, destaca-se:

- a) os investimentos da categoria Multimercado nos ativos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, sendo que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores; e
- b) segundo os incisos I e II do Art. 176 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, por se tratar de classe restrita a investidores profissionais não há observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecidos nos arts. 44, 45 e 70, do Anexo Normativo I da

Resolução CVM 175, e a aplicação de recursos no exterior de forma ilimitada;

Capítulo IV - Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 5º. A política de investimento desta classe consiste em proporcionar a valorização de suas cotas, obtendo a melhor relação entre risco e retorno para seus cotistas, por meio da aplicação dos recursos em uma carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Esta classe poderá aplicar seu patrimônio de forma ilimitada em ativos de crédito privado.

Parágrafo Segundo - É permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a política de investimento desta classe.

Parágrafo Terceiro - Caso a classe venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pela classe, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações desta classe com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - ESTA CLASSE PODE APLICAR ILIMITADAMENTE EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Parágrafo Sexto - A Política de Investimento aplicável a esta classe está detalhada no Apenso - Política de Investimento Apenso.

Capítulo V. - Aplicação e Resgate

Artigo 6. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO. O resgate de cotas e a amortização (quando houver) serão realizados por meio de meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, mediante transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro - As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, observado que o FUNDO pode ter suas cotas comercializadas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas pela B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV ("B3"),

enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quarto - É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, sendo certo que em razão deste ser destinado exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores, caso necessário. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Quinto - O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 7. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira desta classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR, à GESTORA, ou ambos, declarar o fechamento desta classe de cotas para a realização de resgates. Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento esta classe de cotas para a realização de resgates, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura desta classe de cotas. Caso esta classe de cotas permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da classe para resgate;
- III. cisão da classe;
- IV. liquidação; e
- V. desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe;

Artigo 8. Esta classe não recebe pedidos de aplicação e resgate, bem como não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate aos sábados, domingos, nos dias considerados feriados nacionais, dias em que não haja expediente bancário ou em que não haja funcionamento da B3, bolsa de valores no Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil na praça da sede do ADMINISTRADOR, as aplicações e resgates operarão normalmente, desde que não coincidam com sábados, domingos, dias em que não haja expediente bancário e, ou dias considerados não úteis.

Parágrafo Único - O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que esta classe atua (cota de fechamento).

Artigo 9. Esta classe não cobra taxa de ingresso e saída.

Artigo 10. Esta classe admite o resgate compulsório e amortização de suas cotas, desde que a assembleia de cotistas assim autorize, bem como determine claramente a forma e condições por meio do qual referido procedimento deve ser realizado. Para tanto, o resgate compulsório deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma classe e subclasse, bem como não será cobrada taxa de saída.

Artigo 11. Admite-se que os pedidos de resgate e aplicação de cotas sejam realizados nos seguintes moldes:

Aplicação - Cotização	D+0
Aplicação - Pagamento	D+0
Resgate - Cotização	D+0
Resgate - Pagamento	D+1

Artigo 12. É permitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas do Fundo, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- I os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo deverão: (i) ser previamente aprovados pela GESTORA; (ii) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados; (iii) ter como titular e/ou comitente o próprio cotista; (iv) atender aos valores mínimos para aplicação do Fundo, se houver; (v) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de Ativos Financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e (vi) compatíveis com a política de investimento do Fundo.
- II o resgate das cotas, poderá ser efetuado totalmente ou parcialmente, nos termos do presente Regulamento, seja por solicitação do Cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da ADMINISTRADORA), ou ainda por liquidação deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo. O resgate das cotas seja realizado simultaneamente à compra, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das Cotas para fins de resgate.

Artigo 13. As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Capítulo VI. Taxas de Administração e Gestão

Artigo 14. A taxa de administração é cobrada para remunerar o ADMINISTRADOR e os prestadores dos serviços por ele contratados no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de gestão, distribuição, custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, bem como não inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração é calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos, sendo que as taxas mínimas e as taxas fixas contidas na Taxa de Administração serão corrigidas anualmente pela variação positiva do IGP-M ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro - O cálculo da Taxa de Administração será realizado sobre o Patrimônio Líquido do dia anterior à data do cálculo de seu valor (D-1).

Artigo 15. A Taxa de Gestão equivale a 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao período de provisionamento.

Parágrafo Primeiro: A taxa de gestão não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de administração, distribuição, custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, bem como não inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo: A taxa de gestão é calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos. O cálculo da taxa de gestão será realizado sobre o Patrimônio Líquido do dia anterior à data do cálculo de seu valor (D-1).

Parágrafo Terceiro: A Gestora poderá, por mera liberalidade a seu exclusivo critério, em caráter eventual ou periodicamente, abrir mão do recebimento total ou parcial da Taxa de Gestão, nos termos estabelecidos neste Regulamento, bastando, para tanto, o envio de simples notificação ao Administrador.

Parágrafo Quarto: Em função do resultado do Fundo, a Gestora fará jus ao recebimento de uma Taxa de Performance, no valor equivalente a 20% (dez por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, apurado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão ("Índice de Referência"), já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração ("Taxa de Performance").

Parágrafo Quinto: A Taxa de Performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada por cada cotista (método do passivo), provisionada por dia útil e apropriada até o último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano (em cada caso um "Período de Apuração"), desde que o período não seja inferior a 6 (seis) meses, hipótese em que a Taxa de Performance será devida de forma proporcional, ou proporcionalmente, quando for o caso, na apropriação de cada amortização.

Parágrafo Sexto: A Taxa de Performance será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao término de cada Período de Apuração.

Parágrafo Sétimo: A Taxa de Performance somente será devida se o valor da cota do Fundo ao final de cada Período de Apuração, conforme cada aplicação realizada por cada cotista, devidamente atualizada pelo Índice de Referência no referido período, superar o valor da cota na última cobrança (linha d'água).

Parágrafo Oitavo: Também incidirão sobre o Fundo as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos, sendo certo que tais taxas não incidirão sobre o Fundo, mas serão redutores do valor da cota dos fundos investidos e, consequentemente, da cota do Fundo para fins do cálculo da Taxa de Performance.

Artigo 16. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até limite da taxa de administração e taxa de gestão, conforme aplicável.

Artigo 17. A taxa de Custódia equivale a R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, fixo mensal, devendo ser paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Capítulo VII. Da Assembleia Especial

Artigo 18. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente classe:

- I. *deliberar sobre* as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da taxa de custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;

- VI. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a classe;
- VII. as emissões de Cotas da Classe;
- VI. o plano de resolução de Patrimônio Líquido da classe negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, se for o caso; e
- VIII. resolver a respeito da liquidação da Classe Única.

Artigo 19. A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial.

Artigo 20. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, CUSTODIANTE, ou por cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 21. As deliberações da assembleia de cotistas devem ser tomadas por maioria dos votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Somente podem votar na assembleia os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 22. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II - for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III - envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Terceiro - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes:

I - a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização da comunicação das alterações aos cotistas, sobre:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco

Artigo 23. Esta classe está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento.

Artigo 24. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 25. Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. **Riscos Gerais:** Esta classe está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.
- II. **Risco de Mercado:** Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da classe. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira, o patrimônio líquido da classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da classe.
- III. **Risco de Crédito/Contraparte:** Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas

e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo. O Fundo também poderá incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

- IV. **Risco de Investimento em Renda Variável:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- V. **Risco de Liquidez:** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da classe. Neste caso, a classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.
- VI. **Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor ou de poucos emissores:** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor ou em poucos emissores representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor ou pequeno grupo de emissores, alterações na expectativa de seu desempenho e/ou resultados e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da classe. Nesses casos, inclusive, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da classe.
- VII. **Risco Proveniente do Uso de Derivativos:** A classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas). Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- VIII. **Risco de Mercado Externo:** O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da classe. As operações poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições

de acesso aos mercados locais.

- IX. **Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados:** Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- X. **Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido:** A GESTORA busca como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; e (ii) 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.
- XI. **Risco de Alocação:** Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pode ser possível que haja investimentos mal sucedidos que venham a gerar perdas para o seu Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e consequentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez do Fundo.
- XII. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio Fundo, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo Fundo.
- XIII. **Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros:** Determinados ativos componentes da Carteira do Fundo podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos do Fundo poderão ser prejudicadas.
- XIV. **Risco de Patrimônio Negativo:** As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado, havendo o risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido e a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Assim, eventuais perdas patrimoniais da classe de cotas não estão limitadas ao valor aplicado pelos cotistas, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na classe de cotas, para cobrir o prejuízo da classe de cotas.

Capítulo VIII. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 27. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* (<https://qoredtvm.com.br/>) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - As assembleias de cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (<https://qoredtvm.com.br/>).

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto - A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR.

Capítulo XIV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 28. O Fundo incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

Artigo 29. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA; e
- b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - Caso os cotistas reunidos em assembleia especial deliberem votem pela não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III - liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Capítulo XV. Da Liquidação

Art. 30. A liquidação da classe poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia; (c) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (d) a classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 31. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da classe, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da classe, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da classe entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de cotistas.

Artigo 32. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação de assembleia especial de cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Primeiro - A assembleia especial de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I - o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

II - o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 33. No âmbito da liquidação da classe de cotas, o ADMINISTRADOR irá:

I - fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;

II - verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas;

III - planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e

IV - suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes em assembleia.

Artigo 34. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo V. Disposições Gerais

Artigo 35. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativas ao FUNDO e sua classe ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 36. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Artigo 37. A tributação aplicável as classes de cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

APENSO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Os investimentos do Fundo deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% do Patrimônio do Fundo)	
	Mín.	Máx.
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos Financeiros relacionados no item (1)	0%	100%
3) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	100%
4) Ouro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	100%
5) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	100%
6) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	100%
7) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5) e (6) acima.	0%	100%
8) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6) e (7).	0%	100%
9) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	0%	100%
10) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	100%
11) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175 não as relacionadas nos itens (13), (14) e (16) abaixo.	0%	100%

12) Cotas de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.	0%	100%
13) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30/21 e posteriores alterações.	0%	100%
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII.	0%	100%
15) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC.	0%	100%
16) Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.	0%	100%
17) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados- FIC-FIDC-NP.	0%	100%
18) Ativos financeiros, objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pela Resolução CVM 175.	0%	100%
19) Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP.	0%	100%
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS	(% do Patrimônio do Fundo)	
	Min.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.	0%	100%
1.2) Alavancagem.	0%	100%
2) Limite de margem requerida mais margem potencial.	0%	100%
3) O FUNDO pode adotar estratégias com instrumentos derivativos.	0%	100%
LIMITES POR EMISSOR	MÍN.	MÁX.
1) Tesouro Nacional.	0%	100%

2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	100%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	100%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	100%
5) Cotas de Fundos de Investimento exceto cotas de fundos de investimento, descritas nos itens (8) e (9) abaixo.	0%	100%
6) Pessoa natural.	0%	100%
7) Ações, bonus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou autorização pela CVM.	0%	100%
8) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	0%	100%
9) Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações.	0%	100%
10) Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como "Fundos de Dívida Externa".	0%	100%
Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados: I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto: a. quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor. II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. III. lastreadas em títulos públicos federais; IV. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e		

V. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS.		
	Mín.	Máx.
1) Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA e/ou de empresas a elas ligadas.	0%	100%

2) Cotas de Fundos de Investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas.	0%	100%
--	----	------

3) Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou GESTORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE	
---	---------	--

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no presente Regulamento, considerar-se-á(ão):

- emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora. e

- submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto.

LIMITES INVESTIMENTOS NO EXTERIOR		MÍN.	MÁX.
Os ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA ou pelo CUSTODIANTE do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observado o disposto nos Art. 41 e seguintes do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.		0%	100%
CRÉDITO PRIVADO		MÍN.	MÁX.
Ativos de crédito privado e/ou títulos públicos que não da União, considerando-se a consolidação dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos		0%	100%
OUTRAS ESTRATÉGIAS			
Day trade		Permitido	
Operações a descoberto		Permitido	
Operações diretas no mercado de derivativos e liquidação futura		Permitido, até o limite de 2 vezes o patrimônio líquido do Fundo	

Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada	Permitido
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	Vedado
O Fundo pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos nas posições doadora	Limitadas ao total do respectivo ativo na carteira
O Fundo pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos nas posições tomadora	Até 2 (duas) vezes o seu patrimônio líquido.